

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A leitura e a escrita das pessoas portadoras de deficiência – PPDs – visual (parcial ou total) se fazem tradicionalmente por meio do sistema Braille. Entretanto, raríssimas pessoas que enxergam conseguem ler ou escrever em Braille (muito menos com fluência). Isso faz com que as pessoas com deficiência visual fiquem isoladas, pois os PPDs acabam comunicando-se somente entre si. Além disso, um PPD visual, ao precisar ler um texto com escrita convencional, necessita de alguém que lhe traduza para o Braille ou que leia o texto.

As novas tecnologias estão tornando possível o rompimento de barreiras como as citadas acima. Um exemplo disso é que hoje em dia, com o uso de *scanners*, o deficiente visual pode ler a escrita convencional (datilografada) diretamente. Um texto grande em Braille demorava horas para ser criado manualmente, hoje demora minutos, com o uso de impressoras Braille.

Para que as tecnologias cheguem ao alcance dos PPDs, é necessário que o Estado promova políticas públicas com a finalidade de possibilitar o acesso dos PPDs ao universo da informática.

O objeto do presente Projeto de Lei é justamente garantir o acesso dos PPDs visuais a um novo mecanismo de inclusão digital, que são os *softwares* que promovem a interação do usuário com o equipamento e suas ferramentas por meio de dispositivos sonoros. Inclusive existem disponíveis *softwares* gratuitos com essa finalidade.

Este Projeto de Lei busca regular a disponibilização, nos locais de acesso público, a serviços de informática, em especial a Internet, para disponibilizar o acesso dos PPDs visuais às ferramentas necessárias para a sua integração na era digital.

Sala das Sessões, 27 de março de 2009.

VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO

PROJETO DE LEI

Obriga os serviços de informática, públicos ou privados, que disponibilizem ao público computadores com acesso à Internet, à digitação e à impressão a manterem ao menos 1 (um) computador com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Ficam os serviços de informática, públicos ou privados, que disponibilizem ao público computadores com acesso à Internet, à digitação e à impressão obrigados a manter ao menos 1 (um) computador com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do serviço de informática.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 1553/09
PLL N° 056/09

/UM